



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 792

00110 ETIQUETA

DATA
07/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 2017

AUTOR
Dep. Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao caput do §3º do art. 4º da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017 a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que deverá ser feito em uma única parcela, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.”

Art. 2º Dê-se ao caput do §6º do art. 13 da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017 a seguinte redação:

“Art. 13

§ 6º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão determinará os períodos de concessão da licença incentivada, devendo seu pagamento ser feito em uma única parcela, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.”

JUSTIFICATIVA

A criação de um programa de incentivo ao desligamento e à adoção de licença para tratar de interesses particulares deve criar para o servidor condições vantajosas e que lhe permitam o sustento pelo período em que estiver afastado de atividades remuneradas pelo governo.

CD/17773.03580-23

Assim, não se pode admitir o parcelamento do pagamento do incentivo ao servidor, o qual deve ser realizado em parcela única, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração.

A economia da administração em parcelar o pagamento é desproporcional ao encargo que será sofrido pelo servidor por não receber o valor em parcela única e imediata, motivo pelo qual se propõe esta emenda.

Assinatura

DEP. WEVERTON ROCHA
Brasília, 7 de agosto de 2017.



CD/17773.03580-23